



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610888 - MG (2014/0290756-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIORITA JÓIAS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
RUBEN EDUARDO BREÑA HURTADO E OUTRO(S) - MG112921
AGRAVADO : DÉCIO LUSVARDI MAFEI
ADVOGADOS : JOÃO MARTINEZ SANCHES - SP124551
AMANDA NEVES SANCHES - SP356611
AGRAVADO : CELSO DE FARIA
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO E OUTRO(S) - SP120717
AGRAVADO : LOUZA COBRA - COBRANÇAS LTDA - ME
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S) - SP208869
INTERES. : CÉLIO CALIJURI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos antes da vigência da novel lei processual.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias não prescindem, na instância especial, do requisito do prequestionamento, razão pela qual não pode ser originalmente suscitada perante esta Corte Superior.
4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610888 - MG (2014/0290756-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FIORITA JÓIAS EIRELI - EPP
ADVOGADOS : IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
RUBEN EDUARDO BREÑA HURTADO E OUTRO(S) - MG112921
AGRAVADO : DÉCIO LUSVARDI MAFEI
ADVOGADOS : JOÃO MARTINEZ SANCHES - SP124551
AMANDA NEVES SANCHES - SP356611
AGRAVADO : CELSO DE FARIA
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO E OUTRO(S) - SP120717
AGRAVADO : LOUZA COBRA - COBRANÇAS LTDA - ME
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S) - SP208869
INTERES. : CÉLIO CALIJURI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos antes da vigência da novel lei processual.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Mesmo as questões de ordem pública, suscetíveis de serem conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias não prescindem, na instância especial, do requisito do prequestionamento, razão pela qual não pode ser originalmente suscitada perante esta Corte Superior.
4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 773-778) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, e 283 do STF.

Em suas razões, amparando-se nos arts. 1.002 e 1.021 do CPC/2015, a parte agravante insurge-se apenas contra o afastamento de alegada violação do art. 736 do CPC/1973.

Afirma que "a ausência de suscitação do art. 535 juntamente com o art. 736 não afasta a possibilidade de análise deste último, vez que se opostos os Embargos Declaratórios, houve o prequestionamento ficto da matéria – que tanto era aceito pela doutrina e jurisprudência anterior, que foi incorporado ao atual CPC em seu art. 1.025" (e-STJ fl. 776). Em continuidade, passa a defender a hipótese de prequestionamento ficto em relação à matéria.

Aduz ainda que a matéria de mérito é de suma importância ao Direito em si, vez que configura violação ao direito constitucional de ampla defesa do agravante, no caso, o direito de apresentar embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução. Sustenta se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser preservada em nome da boa administração da justiça.

Requer seja superada a Súmula n. 211/STJ, com a devida apreciação e julgamento da matéria.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 784-799).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 760-769):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de se entender que a "egrégia Câmara deu à causa deslinde adequado, próprio e assentado sobre os mesmos dispositivos apontados como ofendidos pelo recurso extremo" (e-STJ fls. 689/690).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 346):

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CONTRATO COMPRA E VENDA - CHEQUE - CIRCULABILIDADE - RECONVENÇÃO - FALTA PREPARO - AUSÊNCIA ALEGAÇÃO MOMENTO OPORTUNO - RECURSO ADESIVO INTERESSE RECURSAL DO ADVOGADO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.- Não configura cerceamento de defesa a entrega da prestação jurisdicional quando o magistrado verifica a ausência de necessidade de realização de prova oral, desde que presentes outros requisitos a justificar a decisão.- Uma vez existente contrato de compra e venda em que não haja o cumprimento por uma das partes, licita a rescisão para que as obrigações sejam desfeitas.- O cheque, ao contrário da duplicata, não é um título causal e, portanto, não se encontra atrelado ao negócio jurídico subjacente do qual se originou. Quem o emite, assume a responsabilidade de liquidá-lo quando de sua apresentação, a não ser que reste comprovada a inexigibilidade da cobrança por algum fato que macule a cédula.- A falta de recolhimento das custas da reconvenção não é vício capaz de macular o seu conhecimento, sendo necessária alegação de prejuízo em momento oportuno. Noutro norte as custas iniciais devem ser vistas como adiantamento das despesas do processo.- Em caso de sucumbência as custas serão suportadas por aquele que assim figurar.- Recurso que versa apenas sobre majoração ou fixação de honorários advocatícios evidencia interesse recursal unicamente do advogado, que não é abarcado pela Justiça Gratuita deferida à parte, de forma que é devido o pagamento das custas recursais. Não pagas as custas, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso e seu não conhecimento.- O recurso adesivo precisa guardar relação com o principal, sob pena de não conhecimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 574/578).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 584/595), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 332 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de que configurado o cerceamento de defesa "era por demais pertinente a necessidade da prova oral requerida na medida em que a oitiva tinha como objetivo não somente esclarecer que os cheques sustados eram provenientes de emitente desacreditado no mercado, bem como demonstrar a má-fé e simulação na transferência dos referidos títulos" (e-STJ fl. 588),

(ii) art. 736 do CPC/1973, uma vez que opôs embargos à execução no prazo legal para responder aos termos da execução proposta, sem que tenham

sido apreciados pelo Juiz sentenciante, bem assim pelo Tribunal de origem, pelo que se faz imperioso a supressão de tal omissão no acórdão recorrido,

(iii) art. 319 do CPC/1973, afirmando que deve ser reconhecida a revelia de LOUZA COBRA COBRANÇAS LTDA, pois "ocorrido o decurso do prazo de defesa e tendo a parte Recorrida 05 (cinco) dias para juntada dos originais, verificou-se, entretanto que os originais da peça de defesa NÃO vieram aos autos, o que se configurou, a extemporaneidade da contestação" (e-STJ fl. 591),

(iv) arts. 19 do CPC/1973, e 2º, §§ 1º, 2º, 12, § 1º, da Lei Estadual n. 14.939/2003, defendendo o não cabimento da reconvenção interposta por DÉCIO LUSVARDI MAFEI, pois foi apresentada sem o recolhimento de custas judiciais obrigatórias,

(v) art. 25 da Lei n. 7.357/1985, sustentando ser possível a reforma do acórdão "em virtude dos portadores dos títulos de crédito terem agido de má-fé, de forma que afastada a boa fé motivadora de ser lhes atribuído as consequências da relação negocial que por certo conduz a oponibilidade de exceção pessoal" (e-STJ fl. 593).

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas (e-STJ fls. 603/611, 615/630, e 665/687).

No agravo (e-STJ fls. 689/690), afirma estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do especial e defende não incidir o óbice apontado.

As partes recorridas apresentaram contraminutas (e-STJ, fls. 709/711, 713/716 e 718/732).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Da violação do art. 332 do CPC/1973

O Tribunal *a quo* assim decidiu (e-STJ, fls. 544/545):

Sabe-se que a prova oral constitui instrumento importante de auxílio do convencimento do magistrado nos casos em que a complexidade dos fatos exija um exame mais apurado das situações envolvidas. Contudo, tais situações devem ser apreciadas com cautela, porquanto nem sempre são capazes de influenciar no julgamento do feito, tendo, algumas das vezes, mero caráter protelatório. É cediço que a produção da prova oral deve ser deferida somente quando for imprescindível para a formação do convencimento do magistrado, pois, nos casos em que a pode ser substituída por outros meios de prova, estes devem ser priorizadas, em função dos princípios da celeridade e economia processual. Ademais, de uma leitura do próprio Código de Processo Civil, extrai-se a possibilidade de o Juiz instruir a produção de provas de acordo com a necessidade destas para a solução do litígio, pois, como se infere do artigo 130, cabe ao magistrado, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Desse modo, o que se percebe é que, na qualidade de destinatário das provas, o juiz tem a faculdade de indeferir aquelas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, o que não configura cerceamento de defesa. (...) No caso aqui posto, verifico que a

produção de prova oral não se revela indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar as alegações. Assim é que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Está pacificado no STJ o entendimento de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo magistrado, uma vez que cabe a ele dirigir a instrução e deferir a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 814.657/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistiu nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 3. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e nos termos das cláusulas avençadas, concluiu pelo não cabimento de indenização por danos morais, pois o negócio jurídico foi entabulado sem vício de consentimento, bem como não ficou configurada nenhuma conduta ilícita por parte do recorrido. A modificação deste entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016.)

Consequentemente, a análise da imprescindibilidade das provas pretendidas

pela recorrente demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 130 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. 'Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal' (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016). 2. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela existência de cerceamento de defesa, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da desnecessidade da produção das provas requeridas pela parte recorrida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 788.420/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em sede de recurso especial, não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não é necessária a produção de prova pericial e oral, nem a solicitação ao banco para a exibição de fitas, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 556.785/SP, Relator Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014.)

Da violação do art. 736 do CPC/1973

Verifica-se que o conteúdo normativo de tal dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que 'não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ'. 2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de

Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015.)

Da violação do art. 319 do CPC/1973

A respeito, concluiu-se que (e-STJ, fls. 549/550):

Em relação à revelia não apreciada de LOUZA COBRA COBRANÇAS LTDA, sendo que esta situação foi suscitada em momento oportuno, ff. 209 dos autos, deve-se reconhecer que razão não assiste ao apelante, tendo em vista que por mais que não tenha sido juntada no prazo correto, deve-se reconhecer que quando encaminhada ainda não havia encerrado o prazo para a formação da relação processual, uma vez que ainda necessitava-se proceder com a citação editalícia de um dos requeridos. Também a certidão de f. 174v não tem o condão de comprovar tal situação, posto que se não houve protocolo de petição, não poderia o escrivão simplesmente certificar e proceder com a juntada na contra capa, deveria ter procedido com a junta e a certidão pertinente para apreciação. Assim, o fato de não se ter feito não pode prejudicar a parte requerida/apelada. De outra feita, deve-se reconhecer que por mais que se dissesse que tivesse operado a revelia, é de se reconhecer que a revelia cede passo ao livre convencimento motivado do magistrado, e por tudo que já foi analisado, não vislumbro que o resultado fosse analisado.

Da leitura do trecho do acórdão acima transcrito, verifica-se que o Tribunal local, refutando a tese proposta, adotou como fundamentos o fato de que não havia ainda encerrado o prazo para a formação da relação processual, assim como que a revelia cede ao livre convencimento do Magistrado.

No entanto, a parte recorrente expõe razões defendendo a revelia somente em vista de que a peça processual foi apresentada a destempo, não trazendo qualquer argumentação voltada a rebater os fundamentos acima invocados. Logo, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Pacífico o entendimento consolidado neste Sodalício, no sentido de que 'transitada a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória.' (AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 5/12/2012.2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, sendo que no caso

em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. 'E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 4. A análise do especial fundado em dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 399.252/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017.)

Da violação dos arts. 19 do CPC/1973 e 2º, §§ 1º, 2º, 12, § 1º, da Lei Estadual n. 14.939/2003

No tocante à questão, assim decidiu-se (e-STJ, fl. 549):

No que pertine a ilegalidade do conhecimento da reconvenção, em função da falta de preparo, de forma que não poderia ter sido aceita, deve-se reconhecer que o pagamento das custas iniciais, quer seja em relação ao pedido inicial quanto em relação a pedido reconvenicional é mero adiantamento de despesas, posto que são realmente devidas por aquele que sucumbir, conforme previsão da Norma Processual Civil. No entanto, não tendo sido promovida a intimação para recolhimento inicialmente a alegação do apelante/reconvindo precluiu, posto que não formalizada em momento oportuno, qual seja, na defesa à reconvenção. Assim, tal alegação neste momento processual é considerada inovação e não há que ser conhecida. Noutro norte, se houve sucumbência, o devedor das custas passou a ser o próprio suscitante da possível irregularidade.

Como se verifica, o Tribunal a quo adotou como fundamentos para afastar a alegação de falta de preparo relativamente à reconvenção apresentada, a ocorrência de preclusão, bem como que, se houve sucumbência, o devedor das custas passou a ser o próprio recorrente.

Mais uma vez, incide a Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte apenas alega que deve ser efetuado o preparo prévio em obrigação à legislação.

Ademais, a alegação relativa à violação dos arts. 2º, §§ 1º, 2º, 12, § 1º, da Lei Estadual n. 14.939/2003 não pode ser objeto de análise por esta Corte, visto que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Da violação do art. 19 do CPC/1973

O Tribunal de origem concluiu que (e-STJ, fls. 546/549):

É cediço que das disposições contratuais fixadas pelas partes em negócio, ainda que não se olvide da repercussão social da avença frente a terceiros - função social do contrato - tal situação é relativa tão somente às partes, não podendo ser opostas àqueles que dela não tinha sequer a possibilidade de tomar conhecimento. Neste ponto não há que se falar que o conhecimento notório em relação a falta de crédito de alguém seja justificativa para alegação de que as pessoas deveriam tomar conhecimento que títulos não poderiam ser recebidos como pagamento de outras avenças, ainda mais com relação ao cheque. Cumpre, nesse ponto, ressaltar que o cheque, ao contrário da duplicata, não é um título causal e, portanto, não se encontra atrelado ao negócio jurídico subjacente do qual se originou. Há de considerar também a característica da circulabilidade do título de crédito. Quem o emite, assume a responsabilidade de liquidá-lo quando de sua apresentação, a não ser que reste comprovada a inexigibilidade da cobrança por algum fato que macule a cártula. Conforme previsto na Lei 7.357/85, o cheque é pagável à vista que pode ser transferido por endosso, com base no art. 17, da mesma lei que diz: O cheque pagável

a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. Nesta seara, o endossatário passa a ter todos os direitos sobre o título, sendo que esse direito não pode ser prejudicado por problemas ocorridos na relação entre o emitente do cheque e o beneficiário/endossante, ou seja, o terceiro (endossatário) tem o direito de receber mesmo que haja problemas entre o emitente e o endossante. Quando o cheque é endossado, a causa debendi se abstrai, ou seja, a causa que deu origem ao cheque é automaticamente apagada em relação ao terceiro endossatário, já que o terceiro nada tem a ver com a relação que deu causa à origem do referido título de crédito. Diuturnamente, assistimos casos onde o emitente do cheque e o beneficiário não se entenderam comercialmente, ocorrendo o famoso desacordo comercial, vindo o emitente a cancelar/sustar o cheque. Essa prática é aceita quando o cheque ainda está na posse do beneficiário, no entanto, quando o cheque tiver sido endossado à terceiro, esse terceiro não poderá ter oposto contra si, o mencionado desacordo comercial. Existe um instituto legal, a nomenclatura "Não Endossável" ou "Não à Ordem" escrita atrás do cheque que impede que seja endossado, e se o beneficiário passar à terceiro, o emitente poderá opor contra este a causa debendi, pois, se o terceiro aceitou o cheque com a cláusula "Não endossável" assumiu o risco de ter oposta contra si o mencionado desacordo. O §1º do artigo 17 retro mencionado, diz que: O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. (g.d.m). Contudo, não foi o que aconteceu nos autos. Os efeitos de cessão, são os que permitem que o emitente possa alegar contra o endossatário os motivos do desacordo comercial. Portanto, caso o emitente tenha desacordo comercial com o beneficiário do cheque, poderá facilmente opor contra este, direito fundado na negociação, no entanto, se o cheque está na posse de terceiro endossatário, este terá o direito de receber os valores provenientes, já que não tem relação jurídica com o emitente. O emitente, por sua vez, terá que arcar com o pagamento do cheque que está nas mãos do terceiro endossatário e agir com regresso contra o beneficiário que deu causa ao desacordo, se assim considerar e for o caso. Aquele que emite um cheque, o faz com as características de uma ordem de pagamento à vista, conforme artigo 32 da lei do cheque, já citada, assim, o emitente de cheque o faz sob sua própria responsabilidade, aceitando os compromissos decorrentes da emissão. Também é importante perquirir que o "cheque, como a letra de câmbio e a nota promissória, é título que se destina a circular, seja pela simples tradição, seja por endosso. Por simples tradição o cheque circula quando for ao portador. Basta sua entrega a terceiro, sem qualquer formalidade. Constando o nome de um beneficiário no cheque, a sua transmissão já não pode ser feita por simples tradição. A circulação será feita por meio de endosso, tendo ou não a expressão indicativa a ordem". Note-se, ainda, que de "qualquer forma, deve-se lembrar que o cheque não pode ser ao portador, a não ser que seu valor não seja igual ou superior a R\$ 100,00". (Wille Duarte Costa. Títulos de Crédito. 3a ed. 2007, p. 342). O cheque conforme já salientado é marcado pela possibilidade de circulação, não sendo lícito concluir por sua restrição, mormente quando emitido sem sequer constar a denominação do beneficiário, como negligentemente foi feito pela apelante, levando-se em consideração de que a letra que preencheu o campo "à ordem" não pertence à mesma pessoa que preencheu o título de crédito. Nesta seara é que não existe qualquer irregularidade comprovada que macule a possibilidade de cobrança dos títulos de crédito por parte de quem os detivesse. Assim não há que se falar em falta de notificação como pretendido pelo apelante em relação a cessão de crédito. Mais uma vez, ressalta-se que não há que se falar que portadores dos

títulos devessem fazer pesquisa antes de recebê-los e que o fato de constar como sustado, dentre outras expressões mencionadas no recurso, impedisse qualquer recebimento deles. Até porque inexiste força obrigatória de consulta. Para finalizar tal situação, deveria o apelante ter pleno conhecimento da circulabilidade do cheque de forma que se não pretendesse arcar com os valores deles em possível descumprimento contratual, dada a possibilidade de endosso, que emitisse outro tipo de título de crédito que lhe desse maior segurança na relação comercial.

O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em não comprovada a má-fé do terceiro endossatário, fica vedada a oponibilidade das exceções pessoais relacionadas ao emitente do título e ao endossante.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. TRANSMISSÃO A TERCEIRO VIA ENDOSSO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as exceções pessoais não são oponíveis a terceiro de boa-fé, salvo se comprovada sua má-fé. 2. No REsp 1.231.856/PR, a Quarta Turma desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a relação jurídica subjacente à emissão do cheque não pode ser oponível ao endossatário que se presume terceiro de boa-fé, ao tomar a cártula por meio do endosso, ressalvada a possibilidade de confirmação da má-fé por parte deste. 3. Não havendo de se cogitar má-fé do terceiro (endossatário), é vedada a oponibilidade de exceções pessoais relativas ao emitente do título e ao endossante, uma vez que a execução da cártula, no caso dos autos, constituiu simples exercício regular de direito por parte do endossatário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 861.575/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017.)

DESCONTO BANCÁRIO, DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO, EM CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO, DE TÍTULO DE CRÉDITO À ORDEM, DEVIDAMENTE ENDOSSADO. INCIDÊNCIA, EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA TERCEIRA DE BOA-FÉ, DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS. CRÉDITO CAMBIÁRIO, DE NATUREZA ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA, QUE SE DESVINCULA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE TER HAVIDO SUPERVENIENTE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO FUNDAMENTAL FIRMADO COM O ENDOSSATÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO RESULTA EM NENHUM PREJUÍZO AO CRÉDITO DE NATUREZA CAMBIAL DO BANCO PORTADOR, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS DA AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS E DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. O PROTESTO DAS CÁRTULAS, EFETUADO DENTRO DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO CAMBIAL, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. "O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título". (ROSA JR., Luiz Emygdio Franco. Títulos de crédito. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 215) 2. Com efeito, desde a multicitada e veemente advertência de Vivante acerca de que não se deve ser feita investigação jurídica de instituto de direito comercial sem se conhecer a fundo a sua função econômica, a abalizada doutrina vem, constantemente, lecionando que, no exame

dos institutos do direito cambiário, não se pode perder de vista que é a sua disciplina própria que permite que os títulos de crédito circulem, propiciando os inúmeros e extremamente relevantes benefícios econômico-sociais almejados pelo legislador.³ Por um lado, o artigo 20 da Lei do Cheque - no que em nada discrepa da LUG - estabelece que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque e o artigo 22, caput, do mesmo Diploma dispõe que o detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Por outro lado, consagrando o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, o art. 25 da Lei do Cheque dispõe que quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.⁴ O cheque endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito - desvincula-se da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais. É dizer, como os títulos à ordem circularam, constituem direito próprio e autônomo do endossatário terceiro de boa-fé - que não pode ser tolhido -, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de se obrigar a essa manifestação, não sendo admissível que venha a frustrar as esperanças que desperta em sua circulação. Precedente.⁵ O protesto do cheque, com apontamento do nome do devedor principal (emitente), é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula; não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para cogitar do protesto. Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe que possam os credores de boa-fé se verem tolhidos quanto ao seu lícito direito de resguardarem-se quanto à prescrição; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF.⁶ Recurso especial não provido.(REsp 1231856/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 08/03/2016.)

Incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Das razões trazidas pela parte recorrente relativamente à alegada violação do art. 736 do CPC/1973, verifica-se que a decisão fez aplicar a Súmula n. 211/STJ, pois se entendeu pela ausência de prequestionamento da matéria.

Inviável a pretensão da parte de se reconhecer hipótese de prequestionamento ficto. Os embargos de declaração foram opostos ao acórdão do TJMG, enquanto ainda vigente o CPC/1973, que não previa o chamado

prequestionamento ficto, tampouco admitido pela Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

4. A inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DEMONSTRAM A VIOLAÇÃO À LEI. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o prequestionamento ficto, é dizer, não se considera prequestionado o tema pela mera oposição de embargos de declaração. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.127/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015.)

A norma do art. 1.025 do CPC/2015, por sua vez, não se aplica aos recursos interpostos antes da vigência da novel lei processual.

Cabe ressaltar que, nas razões do especial, o agravante não trouxe argumentações fáticas e jurídicas buscando demonstrar possível violação do art. 535 do CPC/1973, o que poderia ensejar, em tese, a anulação do acórdão para que o Tribunal manifestasse sobre a tese jurídica deduzida no recurso declaratório.

Portanto, na medida em que o Tribunal local não teceu crítica sobre a questão de direito objeto do especial, é inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, ao contrário do que sustenta a parte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, mesmo para o debate de questões de ordem pública, é necessária a observância do requisito de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A parte agravante apresenta inovação recursal, tendo em vista que o tema da decadência somente foi trazido aos autos por ocasião do presente recurso. Vale frisar que, mesmo sendo a referida matéria de ordem pública, não há como dispensar o devido prequestionamento.

2. Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DESCABIMENTO.

1. Ao longo do processo, a parte agravante sustenta a ocorrência do instituto da prescrição e, somente em sede de agravo interno, inova com alegação de decadência do direito de ação.
 2. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo, estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.
 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a prescrição, em se tratando de relação de previdência privada consistente na complementação de aposentadoria, em que configurada obrigação de trato sucessivo, alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o próprio fundo do direito.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 965.866/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 9/3/2018.)

Em relação às questões não impugnadas, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnarão especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, tendo deixado a agravante de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182/STJ nos demais pontos.

Dessa forma, não prosperam as alegações constantes no recurso, por incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 610.888 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0290756-0

Número de Origem:

10024081918815004 10024081918815003 10024081918815002 10024081918815001 0024081918815
24081918815 0024081475485 24081475485 0024081843310 24081843310 0024081860082 24081860082
0024096501713 24096501713

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIORITA JÓIAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS : IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700

RUBEN EDUARDO BREÑA HURTADO E OUTRO(S) - MG112921

AGRAVADO : DÉCIO LUSVARDI MAFEI

ADVOGADOS : JOÃO MARTINEZ SANCHES - SP124551

AMANDA NEVES SANCHES - SP356611

AGRAVADO : CELSO DE FARIA

ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO E OUTRO(S) - SP120717

AGRAVADO : LOUZA COBRA - COBRANÇAS LTDA - ME

ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S) - SP208869

INTERES. : CÉLIO CALIJURI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIORITA JÓIAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS : IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700

RUBEN EDUARDO BREÑA HURTADO E OUTRO(S) - MG112921

AGRAVADO : DÉCIO LUSVARDI MAFEI

ADVOGADOS : JOÃO MARTINEZ SANCHES - SP124551

AMANDA NEVES SANCHES - SP356611

AGRAVADO : CELSO DE FARIA
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO E OUTRO(S) - SP120717
AGRAVADO : LOUZA COBRA - COBRANÇAS LTDA - ME
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(S) - SP208869
INTERES. : CÉLIO CALIJURI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020